

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008**  
**(Do Sr. ANDRÉ VARGAS)**

Altera os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal para dispor sobre o Fundo Nacional do Ensino Técnico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149.....

.....  
§ 5º Trinta por cento das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas disciplinadas pelas Leis nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; nº 9.403, de 25 de junho de 1946; nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; nº 9.853, de 13 de agosto de 1946; Nº 5.461, de 25 de junho de 1968; nº 8.029, de 12 de abril de 1990; nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974; nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, comporão o Fundo Nacional do Ensino Técnico.

D9641C9432

§ 6º O Fundo Nacional do Ensino Técnico será formado ainda pelos recursos de dezoito por cento dos recursos de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, por um por cento das multas de trânsito, pelos recursos previstos nos artigos 159 e 239 desta Constituição e outros recursos disciplinados em lei.

I - Os recursos do Fundo serão distribuídos aos estabelecimentos de ensino público, observado o disposto no art. 213, na proporção de número de alunos matriculados, preferencialmente, na modalidade integrada ao ensino médio, considerando o custo dos cursos.

II - As instituições beneficiárias do Fundo devem assegurar a oferta gratuita de vagas em seus cursos.

III - O Fundo será gerido pelo Ministério da Educação e terá um conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

IV - A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do seu conselho.

.....  
Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....  
d) um por cento para o Fundo Nacional do Ensino Técnico. (NR)

.....  
Art. 239.....

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor, e dois por cento para o Fundo Nacional do Ensino Técnico. (NR)

.....  
"

D9641C9432

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário dar sentido ao ensino médio brasileiro. A rigor, a profissionalização no Brasil está na graduação, em curso superior, contudo sessenta e dois por cento dos concluintes do ensino médio não conseguem ingressar na universidade, ficam em uma espécie de “limbo educacional” com formação geral, e sem formação profissional ou técnica.

Além disso uma boa formação técnica para os futuros estudantes dos cursos de graduação resultará em um cabedal de conhecimentos que lhe permitirá não só participar do mundo do trabalho como lhe proporcionará uma formação consistente ao ingressar no ensino superior.

O Fundo, preferencialmente, financiando o ensino técnico em escolas públicas, integrando-se ao ensino médio, dará oportunidade aos jovens brasileiros na conquista de uma formação profissional, seja como forte incentivo para a continuidade dos estudos em curso superior, seja no aproveitamento em outros cursos do mesmo nível. Além disso, os jovens terão formação geral como cidadão e poderão interagir com a sociedade, no mundo do trabalho, no empreendedorismo , na produção nacional.

O valor elevado dos cursos técnicos exige a implantação de um fundo com o objetivo de expandir a educação técnica e profissional, nas três esferas de governo.

Muitos dos recursos dispostos em leis e regulamentos, ou recepcionados na Constituição de 1988, não estão sendo acompanhados e fiscalizados na forma adequada, algumas vezes oferecendo cursos de curta



D9641C9432

duração, sem a qualidade esperada, resultando em desperdício.

A distribuição dos recursos segundo a matrícula e o custo dos cursos, em cursos regulares, técnico de nível médio, resultará na otimização dos custos, do aproveitamento e da qualificação dos jovens.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**

D9641C9432

